

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Deputado CABO JÚLIO)

Dispõe sobre a proibição de regalias no Sistema Penitenciário Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas regalias para os detentos do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Parágrafo único – Esta Lei aplica-se a todos os detentos do Sistema Penitenciário Brasileiro, não se fazendo distinção de qualquer natureza quanto ao tipo de cárcere a que o preso está submetido nem ao grau de instrução de sua formação.

Art. 2º Para efeito desta Lei, regalias são todo e qualquer aparelho eletroeletrônico, bem como, instalações elétricas no interior das celas.

Parágrafo único – Ficam garantidos os aparelhos televisores, de videocassete, DVD ou similar em ambientes coletivos de recreação, em horários pré-determinados pela administração do presídio ou pela Secretaria de Segurança Pública de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 3º Incluem-se na proibição desta Lei, os “Jumbos”, alimentos e roupas levados por parentes, amigos e outros, nos dias de visita.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente alteração dada pela Lei 10.258, de 11 de julho de 2001, ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – que extinguiu regalias legais oferecidas a presos portadores de diploma de nível superior mostra que em uma sociedade democrática moderna não há cabimento para a existência de privilégios na legislação Penal.

O Estado brasileiro, nessa mesma linha, deve tomar as providências para aplicar aos presos o cumprimento de pena, e não veraneio. Isto justifica proibir-se as atuais e absurdas regalias que beiram ao exagero.

Os chamados “jumbos”, alimentos e roupas levados por familiares de presos, amigos e outros, para dentro dos estabelecimentos prisionais, são um tipo de regalia a ser suprimido, tendo em vista os presos receberem regularmente a alimentação e vestuário pagos pelo Estado.

Além disso, armas, aparelhos telefônicos celulares e tóxico são introduzidos nos alimentos “jumbos”, chegando às mãos dos presos, o que propicia rebeliões e fugas, causando inúmeros transtornos internos e perigo aos funcionários.

Em muitas prisões brasileiras, os detentos fazem uso de tomadas elétricas que foram disponibilizadas nas celas individuais e coletivas, gerando um alto consumo de energia elétrica paga às expensas do erário público e possibilitando o carregamento de clandestinos carregadores de telefones celulares.

Atravessamos recentemente uma seríssima crise de falta de energia elétrica, sendo até necessários a implantação de programas de racionalização de energia. Mesmo assim, após afastada a crise, não está definitivamente resolvido este problema. Existem previsões de um novo racionamento para um futuro próximo. Diante disso, é injusto que os cidadãos livres e pagadores de impostos sejam limitados no consumo de energia enquanto a população carcerária não.

Muitos argumentam que os presos deveriam ter mais direitos, porém, a verdade é que eles foram retirados do convívio social porque, em liberdade e com todos os direitos, prejudicaram a sociedade com atitudes, muitas vezes, graves. Com isso, devem receber a disciplina imposta pelo Estado na intenção de que possam se reintegrar a sociedade com segurança dos que estão aqui fora.

Cabe ressaltar que existem Regimentos Internos elaborados pelos presos e pelos próprios diretores dos estabelecimentos penitenciários que descreve direitos e deveres. Estes Regimentos Internos não tem qualquer valor jurídico porque não foram devidamente apreciada e aprovada pela autoridade competente. A Lei a ser seguida é a Lei Federal nº 10.258, de 11 de julho de 2001 e outras que futuramente forem aprovadas.

Portanto, as regalias que hoje são uma prática no sistema prisional brasileiro devem ser extintas. A intenção maior deste parlamentar é, com essa atitude, trazer todos aqueles que infringiram a lei de volta ao convívio social, imputando-lhes, porém, as restrições que eles mesmos optaram, sem privilégios e regalias tantas vezes questionadas pela população.

Pelo exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**